SENTENÇA

Processo n°: **1000137-23.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Compra e Venda**

Requerente: **Joel Correa Ribeiro**Requerido: **Nayara Inoue Funes Me**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

De início, acolho a manifestação de fls. 56/57 como emenda ao pedido inicial e determino a correção do valor da causa para R\$ 13.574,69

A ré é revel.

Citada regularmente, conforme autoriza o art. 18 da Lei 9099/95, ela não compareceu à audiência designada, de modo que se reputam verdadeiros os fatos suscitados pela autora na inicial (art. 20 da mencionada Lei).

As provas amealhadas, de outra parte, respaldam

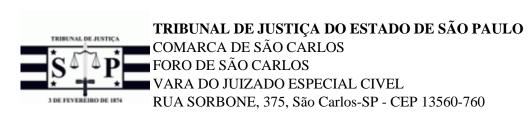
as alegações do autor.

Prospera, portanto, a pretensão deduzida, mas com a ressalva que o computo dos juros se darão a partir da citação.

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE a presente ação, para condenar a requerida à pagar ao autor as quantias inscritas nos cheques, corrigidas monetariamente pelos índices oficiais a partir das datas das suas primeiras apresentações ao sacado, além de juros legais, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.



P.I.

São Carlos, 12 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA